

## TITULO VI

### Do ensino em geral

#### CAPITULO UNICO

##### Da compreensão do ensino

**Artigo 105** - O ensino, no Estado de São Paulo, é publico ou privado:

§ 1.º - E' publico o ensino ministrado nas escolas, cursos e estabelecimentos creados e mantidos pelo Estado.

§ 2.º - E' privado o ensino mantido nas escolas, cursos, estabelecimentos e institutos creados pelas municipalidades, indivíduos e associações particulares, assim como o ministrado no seio das famílias.

**Artigo 106.** - O ensino publico divide-se em primario, complementar, secundario, profissional e superior, e é leigo em todos os graus.

§ 1.º - O ensino primario compreende quatro annos de curso nos grupos escolares, e tres annos nas escolas isoladas e reunidas.

§ 2.º - O ensino primario é obrigatorio e gratuito para as creanças de ambos os sexos, de 7 a 12 annos de idade.

§ 3.º - O ensino complementar, de 2 annos de curso, é ministrado nas escolas complementares.

§ 4.º - O ensino secundario, ministrado nas escolas normaes, compreende um curso de cinco annos, e o ministrado nos gymnasios do Estado, um curso de seis annos.

§ 5.º - O ensino profissional, qua se destina ao preparo de alumnos maiores de 12 annos, é ministrado gratuitamente nas escolas profissionais mantidas pelo Estado.

§ 6.º - O ensino superior é ministrado nas Academias e Faculdades superiores.

§ 7.º - O Governo manterá um jardim da infancia, annexo á escola normal da Praça, e outros, que serão installados, quando fôr julgado conveniente (Art. 1.º da Lei , 1.750, de 8 de Dezembro de 1920 ).

§ 8.º - O Governo poderá crear escolas maternas e creches, juncto ás fabricas cujos directores facilitarem a sua installação, assumindo os compromissos constantes do regulamento vigente, approvedo pelo Decreto n.º 3847, de 14 de Maio de 1925.

## TITULO VII

### Do ensino publico primario

#### CAPITULO UNICO

##### Dos estabelecimentos e programmas de ensino primario

**Artigo 107.** - O ensino publico primario é ministrado nas seguintes escolas, creadas e mantidas pelo Estado:

a) escolas isoladas ruraes, diurnas ;

b) escolas isoladas urbanas, diurnas;

c) escolas reunidas diurnas, ruraes ou urbanas;

d) grupos escolares;

e) escolas e cursos nocturnos ;

f) escolas modelo e escolas isoladas modelo, annexas ás escolas normaes, alem da educação inicial dada no jardim da infancia, annexo á escola normal da Praça e nas escolas maternas.

**Artigo 108.** - O programma do curso preliminar compreende as seguintes materias:

a) leitura e conhecimento dos preceitos de linguagem ;

b) exercicios de linguagem escripta ;

c) calligraphia, desenho e geometria pratica, com as noções necessarias para as suas applicações commuas ;

d) calculo arithmetico sobre inteiros e fracções ordinarias e decimais; systema metrico; proporções; regra de tres e suas applicações praticas ;

e) noções de cosmographia a de geographia geral; de sciencias physicas e naturaes, em suas mais simples applicações á hygiene, á lavoura e ás industrias ;

f) geographia do Brasil e do Estado de São Paulo;  
g) historia do Brasil e commentarios sobre a vida de seus grandes homens ;  
h) breves noções sobra a Constituição Federal e a Estadual ;  
i) canto e solfejo ;  
j) educação moral;

k) exercicios gymnasticos e trabalhos manuaes adaptados á idade e ao sexo.  
§ unico. - Nos cursos nocturnos, o ensino fica limitado a leitura, linguagem oral e escripta, calculo, geographia e historia do Brasil, e desenho com applicação ás industrias.

**Artigo 109.** - Nas escolas primarias, o methodo natural de ensino é a intuição, a lição de cousas, o Contacto da intelligencia com as realidades que se ensinam, mediante a observação e a experimentação, feitas pelos alumnos e orientadas pelos professores. São expressamente banidos da escola os processos que appellem exclusivamente para a memoria verbal, as tarefas de méra decoraçáo, a substituição das cousas e factos pelos livros, os quaes só devem ser usados como auxiliares do ensino.

§ 1.º - O professor de escola isolada escolherá, dentre os seriados pela Directoria Geral da Instrucção Publica, os livros didacticos que tiver de usar em sua classe, os quaes serão conservados nas substituições ou em novo provimento realizado no correr do anno.

§ 2.º - Considera-se alphabetizado o alumno que souber ler, escrever e contar regularmente.

**Artigo 110.** - Os exercicios de educação physica serão aiaptados ás necessidades individuaes dos alumnos, sendo dispensados de taes exercicios os doentes, a citado do professor ou do director do grupo escolar.

## TITULO VIII

### Das escolas isoladas

#### CAPITULO I

#### Da criação, classificação, localização, transferencia, suspensão e restabelecimento do funccionamento de escolas.

**Artigo 111.** - Ao Congresso compete a criação de escolas, sob proposta do Governo, ouvidas as autoridades escolares.

§ unico. - As escolas creadas serão, pelo Director Geral da Instrucção Publica, classificadas convenientemente, de accôrdo com as necessidades do ensino.

**Artigo 112.** - As escolas isoladas são urbanas ou ruraes.

§1. -São urbanas:

a) as do município da Capital;

b) as das sédes dos outros municipios, situadas em logares sujeitos a imposto predial urbano;

c) as das sédes dos districtos de paz.

§ 2.º - São ruraes as demais escolas.

**Artigo 113.** - As escolas isoladas, com tres annos de curso, masculinas, femininas ou mixtas, conforme as necessidades do ensino, serão localizadas pelo Director Geral da Instrucção Publica, nos nucleos de analphabetos, que melhores condições offerecerem para seu funccionamento, ouvido o inspector districtal respectivo.

**Artigo 114.** - Cada escola deverá ficar situada dentro do raio de um kilometro tirado do centro do logar para onde foi creada, e terá uma taboleta, na frente do predio, em logar bem visivel, iniciativa do sexo ao qual se destina.

**Artigo 115.** - O Governo adquirirá pequenas áreas de terra, para construir casas uniformes e simples, onde os pro- fessores das escolas ruraes possam residir e organizar um pequeno campo de ensino agricola (Art. 41 da Lei n. 1750).

**Artigo 116.** - Considera-se nucleo de analphabetos, capaz de uma escola, a área de dois kilometros de raio, em que se verifique a existencia de 20 a 30 creanças matricu- laveis, de 7 a 12 annos.

§ unico. - A localização de novas escolas do curso preliminar fica dependente do numero da creanças matricu- laveis, de 7 a 12 annos, nas seguintes bases :

a) haverá uma escola primaria nas localidades em que se verifique a existencia de 20 a 30 creanças matriculaveis, de 7 a 12 annos;

b) se o numero de creanças fôr superior a 30, ha- verá tantas escolas quantos sejam os grupos de 30 creanças existentes, matriculaveis;

**c)** quando o numero de meninos ou meninas fôr inferior a 30, mas reunidos elevar-se a esse numero, será localizada uma escola mista;

**d)** nos logares onde, em virtude da densidade da população, houver mais de uma escola, no raio de obrigatoriedade, poderão ellas funcconar em um mesmo predio, localizado no ponto mais conveniente do nucleo escolar.

**Artigo 117.** - Enquanto não houver edificios apropriados, as escolas funcconarão nos logares designados pela autoridade escolar, devendo recair a escolha nos que reunirem maior numero de condições exigidas.

**Artigo 118.** - As escolas primarias serão transferidas para outros logares do mesmo municipio:

**a)** quando a matricula fôr inferior a 20 alumnos;

**b)** quando a frequencia média fôr inferior a 15, em tres mezes consecutivos.

**Artigo 119.** - Serão suspensas as escolas que, em tres visitas successivas do inspector districtal, não apresentarem o minimo de frequencia legal.

§ 1.º - Ao professor respectivo será designada outra escola da mesma categoria, para continuação de exercicio, e, sendo possivel, no mesmo municipio.

§ 2.º - A designação deverá ser feita na mesma data da suspensão.

§ 3.º - As escolas poderão ser restabelecidas, logo que apresentem condições regulares de funcconamento.

**Artigo 120.** - Quando convier ao ensino, será a escola convertida pelo Secretario do Interior, de masculina ou feminina, sem mixta, e vice-versa.

**Artigo 121.** - Provada a carencia absoluta de condições legais de funcionamento duma escola, será esta supprimida, podendo a sua verba ser aproveitada onde convier.

## CAPITULO II

### Do regimen das aulas, horarios e programmas

**Artigo 122.** - O anno leetivo, nas escolas isoladas, começa a 1.º de fevereiro e termina a 30 de novembro, havendo interrupção de 11 a 30 de junho.

**Artigo 123.** - O dia escolar, nas escolas isoladas diurnas, será de 5 heras, com 30 minutos de recreio ao ar livre em meio dos trabalhos.

§ 1.º - De accordo com as necessidades locais, esse período de 5 horas poderá ser reduzido pelo Director Geral da Instrucção Publica, mediante proposta do inspector districtal.

§ 2.º - Essa reducção não deverá ler de mais de uma hora de trabalho.

§ 3.º - No caso de reducção de horario, o recreio será apenas de 20 minutos.

**Artigo 124.** - O Conselho Geral organizará um hoario modelo para as escolas isoladas, no qual a distribuição do tempo será feita de forma a não haver aulas de mais de 30 minutos, excepto as de trabalho manual, que poderão ser de 40 minutos.

**Artigo 125.** - Os professores deverão comparecer eom a necessaria antecedencia, afim de prepararem o material para inicio das aulas á hora regulamentar.

**Artigo 126.** - O ensino nas escolas isoladas compreenderá as materias constantes dos programmas vigentes para o 1.º, 2.º e 3.º annos do curso primario.

**Artigo 127.** - Haverá nas escolas, para verificação das faltas, duas chamadas : - a primeira, antes de se iniciarem os trabalhos do dia; a segunda, logo depois do recreio.

§ unico. - Alem das faltas, devem os professores notar os comparecimentos tardios e as retiradas dos alumnos.

**Artigo 128.** - A retirada do alumno, antes de terminados os trabalhos, será mencionada na columna de observações, com declaração do motivo, e só será permittida em caso de molestia, ou a pedido, por escripto, dos paes ou responsaveis.

§ unico. - Encerradas as aulas diarias, o professor sommará os comparecimentos e as faltas dos alumnos e lançará os totaes nas columnas respectivas.

**Artigo 129.** - As faltas dos alumnos serão justificadas pelos respectivos professores.

## CAPITULO III

### Da matricula, frequencia e eliminação dos alumnos

**Artigo 130.** - A matricula, nas escolas primarias do Estado, será feita de 26 a 31 de janeiro, de maneira que as aulas comecem regularmente a 1.º de fevereiro.

**§ unico.** - As vagas verificadas serão preenchidas no primeiro dia util de cada mez, e as transferencias feitas em qualquer epoca.

**Artigo 131.** - Serão matriculadas as creanças que por seus paes, tutores ou responsaveis, forem apresentadas aos professores nas epocas proprias, solicitando matricula e dando as informações exigidas por este Regulamento.

**Artigo 132.** - Os alumnos que hajam frequentado o estabelecimento no anno anterior, só serão inscriptos quando se apresentarem na epoca marcada, solicitando nova inscripção.

**Artigo 133.** - A matricula será feita em livros especialmente destinados para esse fim, segundo o modelo approved pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

**§ unico.** - Do livro de matricula constarão os seguintes esclarecimentos relativos a cada alumno :

a) numero de ordem ;

b) nome do alumno ;

c) datas do nascimento, com discriminação, por columnas, do dia, mez e anno ;

d) filiação, contendo nome, nacionalidade e profissão " do pae cu responsavel pelo alumno;

e) naturalidade do alumno ;

f) data da matricula, com discriminação, por columnas, do dia, mez e anno;

g) data da matricula primitiva ;

h) anno do curso ;

i) residencia, com o nome da rua e numero da casa.

**Artigo 134.** - Nos boletins de promoção annual deverá constar, em letras bem visíveis, a epoca de matricula no anno lectivo proximo.

**§ unico.** - Não serão matriculadas as crianças :

a) de idade inferior a sete annos completos;

b) que padecerem de molestia contagiosa ou repugnante;

c) não vaccinadas ;

d) as imbecis e as que, por defeito organico, não forem capazes de receber instrucção.

**Artigo 135.** - Todas as escolas começarão a funcionar regularmente no primeiro dia util de fevereiro, devendo os professores comparecer no dia 26 de janeiro, á sede escolar, para procederem á matricula das creanças da localidade.

**Artigo 136.** - E' expressamente prohibida a admissão de ouvintes nas escolas primarias.

**Artigo 137.** - Serão eliminados da matricula, alem dos que completarem o curso preliminar, os alumnos:

a) que se despedirem com autorização expressa dos paes ou representantes legais; .

b) que, sem cansa justificada, faltarem ás aulas durante 25 dias consecutivos;

c) que derem mais de sessenta faltas justificadas;

d) os indisciplinados, por ordem da autoridade competente.

**Artigo 138.** - Os alumnos serão distribuidos nas classes, tomando-se em consideração o grau de acuidade visual e auditiva e a estatura, combinados, procedendo o professor, em cada começo de anno, ao respectivo exame.

## CAPITULO IV

### Dos exames, notas e promoções

**Artigo 139.** - No fim de cada mez serão feitas provas escriptas de calligraphia, linguagem, calculo, geographia e historia patria nas classes do 2.º e 3.º annos.

**§ 1.º** - As secções adeantadas do 1.º anno farão uma prova de calligraphia, calculo escripto, copia de sentenças, versando esta copia sobre geographia e historia patria, de preferencia.

**§ 2.º** - As secções atrasadas de 1.º anno farão apenas provas de calligraphia e de calculo escripto, de accordo com o seu adeantamento.

**§ 3.º** - Essas provas serão corrigidas e annotadas pelo professor e guardadas para o visto do inspector districtal na sua primeira visita.

**Artigo 140.** - O tempo para cada prova escripta deverá corresponder ao que, no horario do dia marcado, se consegue á respectiva materia, de modo que se não prejudique o ensino das demais disciplinas.

**Artigo 141.** - Nas escolas primarias, as notas de applicação e exames serão de 0 a 12, com as seguintes equivalencias : 0, nulia ; 2, má ; 4, soffivel; 6, regular ; 8, boa ; 10, boa para opima; 12, optima.

**§ unico.** - Para estabelecer as graduações entre esses valores, serão permittidas as notas impares.

**Artigo 142.** - Além das notas semanais de aplicação e comportamento, e das de exames mensais, haverá, no mês de novembro, sob as vistas do inspector districtal, ou de quem este designar, exames de leitura, escripta, arithmetica, geographia e historia patria.

**§ unico.** - Só serão approvados os alumnos que, no minimo, obtiverem a media 6, nas notas de exames finais.

**Artigo 143.** - Ficará sem efeito a promoção do alumno que, por deficiencia de idade ou de desenvolvimento physico, não puder acompanhar os exercicios da classe para a qual foi promovido.

**Artigo 114.** - O professor dará notas semanais de comportamento e aplicação aos seus alumnos, as quaes servirão de base para as notas mensais do boletim, que será distribuído aos alumnos até o terceiro dia útil de cada mês.

**Artigo 145.** - Os boletins, que serão fornecidos pelo Almojarifado da Instrucção Publica, deverão ser de um só modelo para todos os estabelecimentos e servirão para um anno letivo.

**Artigo 146.** - No ultimo dia do mês, o professor fará na columna de « observações » do livro de chamada, o resumo da escripturação, de accôrdo com o modelo oficialmente adoptado.

**§ 1.º** - Deste resumo será extrahida uma cópia para ser enviada á autoridade competente que, mediante ella, fornecerá ao professor o attestado de exercicio relativo a esse mês.

**§ 2.º** - O professor que deixa de enviar essa copia até o 3.º dia útil do mês, só terá direito ao attestado, no mês seguinte.

**Artigo 147.** - As escolas isoladas terão os seguintes livros de escripturação :

- a) um de matricula ;
- b) um de chamada diaria dos alumnos;
- c) um de termos de visitas e actas de exames;
- d) um de inventario do material escolar,

## CAPITULO V

### Das escolas e cursos nocturnos

**Artigo 148.** - Onde se verificar a existencia de 30 a 40 analphabetos maiores de 12 annos, será installado um curso nocturno, a cargo de um professor publico do logar, com a gratificação mensal de 150\$000.

**Artigo 149.** - Serão transformadas em cursos nocturnos, á medida que se vagarem, as actuaes escolas nocturnas.

**§ 1.º** - As escolas e os cursos nocturnos, masculinos ou femininos, que, em tres visitas successivas do inspector districtal, não apresentarem frequencia média legal, serão suspensos.

**§ 2.º** - Será igualmente suspenso o curso ou a escola nocturna que não obtiver sala para o seu funcionamento.

**§ 3.º** - Nas escolas e cursos nocturnos a matricula minima será de 30 alumnos e a frequencia media mínima, de 20.

**Artigo 150.** - Ao professor da escola nocturna suspensa será designada uma escola diurna para continuacão do seu exercicio.

**Artigo 151.** - As escolas e cursos nocturnos funcionarão durante toda a semana, das 19 ás 21 horas, e terão o mesmo regimen de férias das escolas diurnas.

**Artigo 152.** - Para a matricula nos cursos e escolas nocturnas, o candidato deverá :

- a) ter, pelo menos, 12 annos completos;
- b) não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante e ter sido vaccinado recentemente;
- c) ter bom procedimento.

**Artigo 153.** - Para o provimento do cargo de professor de curso nocturno, o Governo dará preferencia, entre os professores da localidade :

- a) áquelle que tiver alphabetizado maior numero de alumnos no anno anterior;
- b) áquelle que tiver promovido maior numero de alumnos;
- c) ao que tiver sido mais frequente;
- d) ao que tiver maior tempo de exercicio no magisterio ou maiores encargos de familia.

**Artigo 154.** - Será dispensado do regencia de curso nocturno:

- a) o professor que, no correr do anno, não alphabetizar, no minimo 50 % dos matriculados ;
- b) aquelle que, por má direcção, motivar a falta de frequencia legal.

**Artigo 155.** - Os programmas dos cursos nocturnos, que deverão ser executados em tres annos, abrangerão: leitura, linguagem oral e escripta, calculo até fracções decimaes e ordinarias, systema metrico, geographia e historia do Brasil, e desenho com applicação ás industrias.

**Artigo 156.** - As obrigações inherentes aos professores das escolas e cursos nocturnos são as mesmas

dos professores do curso preliminar.

**Artigo 157.** - O programma de ensino das escolas nocturnas será o mesmo das escolas preliminares, com exclusão de trabalhos manuaes, gymnastica e de todos os exercicios que não se adaptem á idade dos alumnos.

**Artigo 158.** - Em cada escola ou curso nocturno ha verá os seguintes livros:

a) um de matricula, de que devem constar o nome do alumno, a filiação, a idade, a naturalidade, a profissão, o estado civil, a residencia, a data da matricula e a classe que elle vae frequentar ;

b) um para chamada diaria ;

c) um para actas de exame e termos de visitas;

d) um para o inventario do material escolar.

**Artigo 159.** - Os materiaes necessarios ás escolas nocturnas serão fornecidos pelo Almojarifado, sendo os livros rubricados pelo inspector do districto.

**Artigo 160.** - O professor deve fazer observar pelos alumnos, rigorosamente, os principios de disciplina e urbanidade necessarios na esoola.

**Artigo 161.** - O professor deve evitar algazarra dos alumnos á hora da sahida.

**Artigo 162.** - E' expressamente prohibido, sob pena de eliminção, no caso de reincidencia, que os alumnos escrevam ou desenhem figuras nas paredes da escola, bem como nos bancos e carteiras.

**Artigo 163.** - As escolas e cursos nocturnos ficam sob a immediata fiscalizaçáo dos inspectores districtaes.

**Artigo 164.** - No fim do anno lectivo haverá exames nas escolas e cursos nocturnos, sob a presidencia do inspector districtal ou de quem elle designar.

**§ uuico** - Applica-se ás escolas e aos cursos nocturnos o mesmo regimen de exames, notas e promoções do art. 139 e seguintes deste Regulamento.

## TITULO IX

### CAPITULO UNICO

#### Dos e deveres dos professores das escolas isoladas

**Artigo 165.** - Ao professor de escola isolada compete :

1.º - prestar compromisso o tomar posse perante a autoridade escolar a que estiver sujeito ;

2.º - iniciar o exercicio da suas funcções, dentro do prazo regulamentar ;

3.º - dar aulas com a maxima regularidade, dentro do horario regulamentar ;

4.º executar com interesse o programma de ensino e occupar-se, durante as aulas, exclusivamente com os seus alumnos ;

5.º - ensinar com desvelo, impondo-se aos seus discipulos pelo exemplo e pela bondade ;

6.º- manter a disciplina entre seus alumnos ;

7.º - registar suas faltas a fazer a respectiva communicação á autoridade competente, dentro de 3 dias, expondo-lhe os motivos que as determinaram ;

8.º - trazer em dia a escripturação escolar e preencher com regularidade os boletins mensaes ;

9.º - guardar, tanto na escola como no maio soial, a decencia e a correcção moral necessarias a um educador ;

10 - enviar os requerimentos dirigidos ao governo, ou quaesquer papeis de seu interesse ou do interesse do ensino, por meio das autoridades a que estiver sujeito ;

11-prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados por seus superiores hierarchicos ;

12 - conservar em boa guarda 03 moveis, livros e utensilios de sua escola, sob pena de indemnizar o Estado pelos danos ou extravio verificados ;

13- trazer sempre no devido asseio e ordem a séde escolar;

14- franquear a escola ás visitas das autoridades escolar;

15- comparecer ás festas, quando collectivas, e realizá-las em sua sala de aulas, de accôrdo com a orientação a ser observada ;

16- representar á autoridado escolar ácerca das duvidas, que lhe ocorreram no exercicio de suas funcções e solicitar as instrucções que julgar necessarias;

17 - prestar auxilio ás autoridades escolares na execução das disposições relativas á obrigatoriedade do ensino;

18 - providenciar sobre a matricula dos analfabetos de 7 a 12 annos que residam proximo de sua escola;

- 19 - aconselhar aos seus alumnos medidas prophylacticas, que redundem em beneficio dos centros em que residem;
- 20 - enviar, até o 3.º dia util de cada mez, á autoridade competente, o boletim do movimento de sua escola, sob pena de não receber o respectivo attestado nesse mez;
- 21 - esforçar-se, em summa, para que a sua escola preencha todas as exigencias de um estabelecimento modelar;
- 22 - comparecer ás reuniões pedagogicas determinadas pelo inspector districtal, sob pena de falta.

## TITULO X

### Do provimento das escolas

#### CAPITULO I

##### Das escolas ruraes

**Artigo 166.** - As escolas ruraes serão providas livremente pelo Governo, em qualquer época do anno, por professores normalistas, ou a elles equiparados, que as requererem.

§ 1.º - Sendo possivel, o Governo preferirá os professores, cujas familias residem no logar onde tiver de funcionar a escola.

§ 2.º - Para essa fim o candidato documentará essa circumstancia no requerimento de nomeação.

§ 3.º - Nenhuma escola rural será provida sinão quando houver casa para o seu funcionamento e residencia do professor, dependendo seu provimento de previa informação do inspector districtal.

**Artigo 167.** - O Governo fará conhecida dos interessados a lista das escolas rurais vagas, em condições de provimento.

§ 1.º - Pelos respectivos funcionarios, será affixado, na residencia do inspector districtal, no grupo escolar, ou na escola isolada, cujo director ou professor seja auxiliar de inspecção, edital reproduzindo a lista de que trata este artigo.

§ 2.º - Um anno de effectivo exercicio em escola rural dá direito ao concurso para as escolas urbanas do interior, na forma deste Regulamento.

**Artigo 168.** - Dois annos de effectivo exercicio em escola rural dão ao professor direito de:

- a) concorrer ao provimento das escolas isoladas ou reunidas da Capital;
- b) ser nomeado adjunto de grupo escolar do interior.

§ unico. - No caso da letra b, serão consideradas as informações fornecidas pelo inspector districtal sobre a capacidade technica do professor, bem como a sua assiduidade e a porcentagem da promoção alcançada no ultimo anno.

#### CAPITULO II

##### Das escolas urbanas do interior

**Artigo 169.** - As escolas urbanas do interior serão providas, mediante concurso, feito na Directoria Geral da Instrucção Publica, entre professores que tenham, pelo menos, um anno de effectivo exercicio em escola rural, ou como substitutos effectivos em grupo escolar.

**Artigo 170.** - O Concurso a que se refere o artigo anterior, será o de porcentagem de promoção, que cada professor alcançar em sua escola.

§ 1.º - A época para inscripção será de 1.º a 15 de janeiro.

§ 2.º - Para concorrer ao provimento das escolas urbanas do interior, deve o professor de escola rural ter alcançado, pelo menos, 50% de promoção, verificada nos exames finais do anno anterior.

§ 3.º - Para este concurso, o Governo publicará, no Diario Official, de 20 a 30 de dezembro, a relação de todas as escolas urbanas vagas, em condições de provimento.

§ 4.º - Para os substitutos effectivos, com tempo, serão destinadas 30% das vagas e as porcentagens de promoção, substituidas pelas notas dos diplomas.

**Artigo 171.** - Um anno de effectivo exercicio em escola urbana do interior dá ao professor direito de concorrer ao provimento das escolas isoladas da Capital, na forma deste Regulamento e bem assim o de ser nomeado adjunto de grupo escolar do interior.

**Artigo 172.** - Dentre os professores que, com tempo legal, requererem nomeação para adjunctos de grupo escolar do interior, o Governo dará preferencia aos de maior assiduidade e de comprovada competencia,

com exercicio em escola do municipio.

**Artigo 173.** - Encerrada, por termo, a inscripção, publicar-se-á a lista dos candidatos, sendo estes chamados, pelo Diario Official, segundo a ordem de classificação, afim de escolherem as cadeiras urbanas em concurso.

§ 1.º - A escolha poderá ser feita por procurador.

§ 2.º - Feita a escolha, o candidato que desistir ou que, depois de nomeado, não tomar posse, dentro do prazo legal, perderá o direito ao concurso, sendo a escola provida por outro concorrente, de accôrdo com a classificação, ou interinamente, até novo concurso, por qualquer outro candidato.

§ 3.º - O candidato que perder a chamada, no seu dia, será chamado no dia seguinte em primeiro logar e as- sim successivamente, perdendo todos os direitos decorrentes da inscripção se não comparecer até o ultimo dia.

§ 4.º - Publicar-se-á diariamente a lista dos candiditos já chamados e das cadeiras que já tiverem sido escolhidas.

§ 5.º - Os substitutos effectivos com direito a 30% das vagas, classificadas pelas notas do diploma em lista a parte, somente serão convidados a proceder a escolha, após a chamada do numero de professores correspondente a 70 % das escolas em concurso.

### CAPITULO III

#### Das escolas urbanas da Capital

**Artigo 174.** - O provimento das escolas urbanas da Capital, isoladas ou reunidas, será feito mediante concurso.

**Artigo 175.** - Poderão concorrer ao provimento das escolas isoladas da Capital:

a) os professores que tiverem pelo menos dois annos de effectivo exercicio em escola rural e no minimo 50% de promoção;

b) os substitutos effectivos de grupo escolar, com dois annos, pelo menos, de effectivo exercicio;

c) os professores que tiverem um anno de exercicio em escola urbana do interior:

d) os adjunctos de grupo escolar do interior.

**Artigo 176.** - Serão reservadas 30 % das vagas verificadas nas escolas isoladas e reunidas da Capital, para os substitutos effectivos, nas condições da letra b do artigo anterior.

§ unico. - No calculo desta porcentagem será considerada só a parte inteira da mesma, para a indicação do numero de escolas reservadas aos substitutos effectivos.

**Artigo 177.** - A escola que se vagar durante o anno lectivo, será provida interinamente, si não houver candidato aprovado em concurso.

**Artigo 178.** - Para conhecimento dos interessados, publicar-se á no Diario Official, de 15 a 25 de janeiro, o edital de inscripção no concurso para o provimento das escolas vagas da Capital.

**Artigo 179.** - O concurso terá inicio no 3.º dia util de fevereiro de cada anno, independentemente de convocação especial.

§ 1.º - Realizar se-á o concurso perante uma comissão composta um inspector geral, como presidente, um lente de pedagogia de escola normal e dois directores de grupo escolar.

§ 2.º - Os membros da commissão examinadora terão direito a uma diaria, que será arbitrada pelo Secretario do Interior.

§ 3.º - A inscripção neste concurso será requerida ao Director Geral da Instrucção Publica, de 20 a 26 de janeiro

§ 4.º - O concurso constará de duas provas: uma escripta e outra pratica, nas quaes a comissão julgadora lançará as notas de O a 12.

§ 5.º - A prova escripta versará sobre theses sorteadas dentre as que, para esse fim, forem organizadas pelo Director Geral da Instrucção Publica, de accôrdo com os programmas de psychologfa e pedagogia das escolas normaes.

§ 6.º - Essas theses serão publicadas, no Diario Official com antecedencia de 48 horas.

§ 7.º - A prova escripta effectuar-se-á em turmas que não excedam de 40 candidatos.

§ 8.º - Depois de verificada pelos candidtos a sollocação de todas as theses na urna, o presidente da comissão chamará o inscripto sob n 1 para sortear as da prova escripta.

§ 9.º - Esta se realizará, em seguida, a portas fechadas, no prazo maximo de tres horas.

§ 10. - Si qualquer candidato fôr encontrado a consultar apontamentos, será admoestado pelo presidente da comissão, podendo mesmo ser excluido do concurso.

§ 11. - Terminadas as provas escriptas, a comissão, no dia seguinte, iniciará a leitura e o julgamento das mesmas, podendo ser esse trabalho, prorogado, si assim o exigir o numero dellas.



§ 12. - Julgadas as provas escriptas, dar-se-à inicio ás provas praticas, no dia immediato, em turmas que não excedam de cinco candidatos, trabalhando uma turma no primeiro e outra no segundo periodo escolar.

§ 13. - No ultimo dia do julgamento das provas escriptas, serão chamadas as duas turmas, que deverão entrar em provas praticas no dia seguinte, para assistirem ao sorteio dos repectivos pontos.

§ 14. - Os candidatos da mesma turma não poderão assistir ás provas praticas de seus competidores, antes de terem feito a sua.

§ 15. - As provas praticas serão publicas e durarão de 20 a 30 minutos.

§ 16. - Os candidatos serão chamados na ordem de inscripção, podendo, entretanto, ser alterada esta ordem, por motivos attendiveis, a juizo do presidente da commissão, antes de ter sido sorteado o ponto para a respectiva turma.

§ 17. - Os candidatos que não comparecerem á prova pratica no dia designado, poderão ser chamados no ultimo dia, mediante petição e a juizo do Director Geral da Instrucção Publica.

§ 18. - O candidato que não comparecer á prova escripta é considerado como tendo desistido do concurso, não podendo, por motivo algum, ser mais readmittido a essa prova

§ 19. - O julgamento constará de quatro elementos: a nota de prova escripta, a de prova pratica, a média do diploma e a de porcentagem de promoção, nos termos deste Regulamento.

§ 20. - Este julgamento será feito e affixado, diariamente, no grupo escolar em que se effectuar o concurso.

§ 21. - Para a classifcção dos professores effectivos multiplicar-se-á a nota de porcentagem de promoção por 20, a de prova pratica por 15, a de prova escripta por 10 e a media do diploma por 5.

§ 22. - As porcentagens de 50 a 59, de 60 a 69, de 70 a 79, de 80 a 84, de 85 a 89, de 90 a 94, 95 a 100, corresponderão, respectivamente, as seguintes notas: 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

§ 23. - A porcentagem que entra no julgamento é a média das porcentagens que o candidato tiver obtido nos dois annos anteriores, a qual não poderá ser inferior a 50%.

§ 24. - Os substitutos effectivos serão classificados em lista á parte, multiplicando se a nota da prova pratica por 25, a de prova escripta por 15 e a média do diploma por 10,

**Artigo 180.** - Apresentada pela commissão julgadora do concurso as duas listas dos candidatos classificados, serão estes nomeados na ordem de classificação e nas proporções fixadas neste Regulamento.

**§ unico.** - Os substitutos, aos quaes se destinam 30% das vagas, somente serão convidados a proceder a escolha, depois da chamada do numero de professores correspondente a 70% das escolas em concurso.

**Artigo 181.** - No dia designado para a escolha das escolas será, na Directoria Geral da Instrucção Publica, apresentada aos candidatos a relação completa das mesmas, com esclarecimentos relativos á localização provavel, distancia, meios de conducção, installação e mais informações julgadas necessarias.

**§ unico.** - Os professores approvados que não conseguirem nomeação immediate, serão aproveitados nas vagas que sa verificarem durante o anno lectivo, sempre na ordem da classificação.

## CAPITULO IV

### Das nomeações e posse dos professores

**Artigo 182.** - Os nomeados que não entrarem em exercicio, dentro do praso regulamentar, perderão direito ás vantagens decorrentes da nomeação.

§ 1.º - Os professores nomeados para as escolas isoladas prestarão compromisso e tomarão posse :

a) os da séde do districto, perante o inspector districtal ;

b) os de outras localidades, perante o respectivo auxiliar de inspecção.

**Artigo 183.** - A posse será dada no dia em que o nomeado apresentar-se com o respectivo titulo.

**Artigo 184.** - A autoridade que der posse declarará o exercicio, depois de receber communicação do funcionamento da escola.

**Artigo 185.** - No caso de qualquer incompatibilidade superveniente á posse e ao inicio de exercicio do professor, não sendo este culpado, podeá o Governo, por equidade, designar-lhe outra escola da mesma categoria, para continuação de exercicio.

**§ unico.** - Se a incompatibilidade, a que se refere o artigo anterior, for de tal natureza que impeça o exercicio , do professor, terá esta direito a receber apenas o ordenado, perdendo a gratificação, até o dia em que reensetar o exercicio em outra escola que lhe fôr designada.

## CAPITULO V

### Do exercicio dos professores, promoções de classes, permutas e remoções

**Artigo 186.** - Um anno de effectivo exercido em escola urbana do municipio da Capital habilita o professor para o cargo de adjuncto de grupo escolar do mesmo municipio.

**Artigo 187.** - As vagas verificadas nos grupos escolares da Capital, durante o anno lectivo, serão logo preenchidas por professores das escolas urbanas do municipio e por adjunctos dos grupos escolares do interior, observado o art. 33 da Lei 2095, de 24 de Dezembro de 1925.

**Artigo 188.** - O professor da Capital poderá ser removido para escola vaga do interior, si o requerer, e, nesse caso, perceberá os vencimentos do cargo que passar a exercer.

**Artigo 189.** - As remoções e permutas, salvo o caso de necessidade do ensino, mediante proposta com informação do Director Geral da Instrucção Publica, só se poderão fazer nas ferias de verão.

**Artigo 190.** - Para a permuta é indispensavel que as escolas sejam de igual categoria e os permutantes nellas estejam em exercicio.

**Artigo 191.** - Para as remoções, o Goverao publicará, na primeira quinzena de dezembro, a relação das escolas vagas.

**§ 1.º** - Havendo mais de um candidato a remoção para a mesma escola, será preferido o que tiver obtido melhor porcentagem de promoção no ultimo anno lectivo, ou o mais antigo no exercicio do magisterio, no caso de igualdade de condições.

**§ 2.º** - Concedida a remoção, o Governo incluirá na lista das escolas a prover por concurso as que ficarem vagas e estiverem em condições de provimento.

**Artigo 192.** - A posse do professor removido em periodo do ferias, dar-se-á no inicio do anno lectivo, continuando o professor, até o final das mesmas, na escola ou classe que regia.

**Artigo 193.** - Ao fechar a escola, por transferencia, permuta ou remoção, o professor entregará á autoridade competente os moveis, livros e mais objectos de uso, devendo esta passar dois recibos, um dos quaes será entregue ao professor e outro ao inspector districtal.

**§ unico.** - Só á vista desse recibo será concedido attestado para o recebimento dos vencimentos do ultimo mez.

**Artigo 194.** - O Governo, depois de encerrado o anno lectivo, pode conceder remoção a professores da Capital, para escola vaga, preferindo, dentre os candidatos, o que maior numero de promoções houver alcançado no referido anno.

**§ 1.º** - Ao professor compete instruir seu requerimento convenientemente, sob pena da não ser o mesmo tomado em consideração.

**§ 2.º** - No caso de conservar-se vaga a escola, será ella destinada a quem competir, segundo os resultados do concurso para provimento das escolas urbanas da Capital.

**Artigo 195.** - Não poderão inscrever se para o concurso de que trata este Regulamento, os que tiverem contra si sentença passada em julgado, em processo por crimes offensivos á morel ou ás leis da Republica.

## TITULO XI

### Dos professores interinos

#### CAPITULO UNICO

**Artigo 196.** - Para os logares afastados dos centros populosos e sem communicacão por via ferrea, poderão ser nomeados professores interinos, habilitados em exame, uma vez que se verifique a impossibilidade de provimento, por professores normalistas, das escolas ahi existentes. (Art. 42 do Decreto 3858 de 11 de junho de 1925, approved pela lei 2095, de 24 de dezembro de 1925).

**§ unico.** - Dentre as escolas ruraes nas condições deste artigo somente serão preenchidas por professores interinos:

a) as de primeiro provimento que, no decorrer do anno lectivo, não forem requeridas por professores diplomados ;

b) as de antigo provimento por professores effectivos, que se conservarem vagas durante tres annos consecutivos.

**Artigo 197.** - No easo do attigo anterior, far-se-á, por meio de edital, a chamada de candidatos leigos, que quizerem submetter-se a exame.

**Artigo 198.** - Os candidatos iuscriptos prestarão exames de habilitação na sede do municipio, em que houver escolas vagas a preencher, perante uma comissão examinadora, composta do inspector geral da zona, como presidente, e do mais dois professores por elle designados.

**§ unico.** - Tendo em vista facilitar os trabalhos, poderá ser designada uma das sedes para realização dos exames que interessem aos municipios proximos.

**Artigo 199.** - O candidato a professor interino requererá, de proprio punho, ao inspector districtal, a escola que pretender, junctando ao seu requerimento :  
a) prova de que é cidadão brasileiro e de ter, pelo menos, 18 annos de idade ;  
b) attestado de idoneidade moral, passado por pessoa conhecida de autoridades escolares;  
c) attestado de vaccina e de não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que o inhabilite para o magisterio.

**§ unico.** - Os requerimentos dos candidates e os attestados supramencionados devem ser, antes dos exames, submettidos ao « visto » do inspector geral da zona.

**Artigo 200.** - No dia e hora marcados, o candidato comparecerá perante a autoridade escolar para submeter se aos exames, devendo, nessa occasião, ser apresentado por pessoa que o reconheça como sendo realmente o candidato inscripto.

**Artigo 201.** - Os exames constarão de uma prova escripta de portuguez e arithmetica, e de outra oral, de leitura, geographia e historia do Brasil, noções de ocusas e de hygiene, sendo os pontos tirados do programma do 4.º anno primario.

**§ 1.º** - Os candidatos terão duas horas para a prova escripta, feita a portas fechadas, e não poderão ser chamados a outra prova, si a escripta for, pela banca, julgada nulla ou má.

**§ 2.º** - A prova oral, realizada em seguida ou no dia immediato, será publica, devendo cada examinador lançar, á margem da prova escripta, a nota - de 0 a 12, obtida pelo candidato nessa arguição.

**§ 3.º** - Concludas as provas, a comissão fará o julgamento dos candidatos, considerando habilitados os que alcançarem pelo menos a media - seis, e livrará depois, em livro proprio, a competente acta.

**§ 4.º** - As provas, rubricadas por todos os examinadores, ficarão, para os devidos effeitos, archivadas na Directoria Geral da Instrucção Publica.

**Artigo 202.** - A' vista dos resultados dos exames, a Directoria Geral da Instrucção Publica proporá ao Governo a nomeação dos candidatos.

**§ unico.** - No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor classificação.

**Artigo 203.** - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por professores diplomados.

**Artigo 204.** - Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu §.

**Artigo 205.** - Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame.

**§ unico.** - Idetico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.

**Artigo 206.** - Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.

**Artigo 207.** - Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes no maximo, sem vencimentos.

**Artigo 208.** - O professor interino que se afastar do , seu cargo, durante 8 dias consecutivos, sem autorização legal, perderá o logar.

**Artigo 209.** - A Directoria Geral da Instrucção Publica organizará programmas especiaes, para as escolas regidas por professores interinos.

## TITULO XII

### Dos grupos escolares e das escolas reunidas

#### CAPITULO I

#### Da sua installação, organização e classificação

**Artigo 210.** - Os grupos escolares serão installados, onde houver, no minimo, 300 creanças matriculaveis,

dentro do raio de 2 kilometros.

**Artigo 211.** - As escolas reunidas serão installadas, onde houver, no mínimo, 120 creanças matriculaveis.

**Artigo 212.** - Cada grupo escolar terá, pelo menos, oito classes, e as escolas reunidas, tres.

§ 1.º - Nas escolas reunidas de tres a quatro classes, um dos professores accumulará a direcção, com a gratificação de 50\$000 mensaes.

§ 2.º - Nas escolas reunidas de 5, 6, ou 7 classes, que funcționarem em dois períodos, um dos professores accumulará a direcção, com a gratificação de 100\$000 mensaes.

§ 3.º - As que tiverem 5, 6 ou 7 classes, e funcționarem em um só periodo, terão director, com os vencimentos de adjuncto de grupo escolar.

§ 4.º - As escolas reunidas terão um servente, que se encarregará tambam dos serviços da portaria.

**Artigo 213.** - A matricula, frequencia e eliminação de alumnos, nas escolas reunidas e grupos escolares, serão feitas, no que lhes fôr applicavel, de conformidade com o disposto neste Regulamento, para as escolas isoladas.

**Artigo 214.** - Cada grupo escolar terá o seguinte pessoal:

a)um director;

b) um auxiliar de director, que será um adjuneto sem classe, nos grupos de 20 ou mais classes;

c)um adjunsto para cada classe;

d)um porteiro ;

e)os serventes necessarios.

§ unico. - Onde fôr indispensavel, será contactado um jardineiro, qee poderá servir em mais de um estabelecimento.

**Artigo 215.** - Tanto nas escolas reunidas com nos grupos escolares, as classes serão formadas de 30 a 40 alumnos.

§ 1.º - O ultimo anno dos grupos e escolas reunidas ; poderá ter o minimo de 20 alumnos, na matricula inicia.

§ 2.º - Só excepcionalmente será permittida a formação de classes com alumnos de annos differentes.

**Artigo 216.** - Os grupos escolares serão classificados em categorias, de accôrdo com o numero de suas classes.

§ 1.º - Serão de 4.<sup>a</sup> categoria os grupos escolares que tenham de 8 a 10 classes.

§ 2.º - Serão de 3.<sup>a</sup> categoria os constituídos de 11 a 20 classes.

§ 3.º - Serão de 2.<sup>a</sup> categoria os de 21 até 30 classes.

§ 4.º - Serão de 1.<sup>a</sup> categoria os de mais de 30 classes.

§ 5.º - Far-se-á, cada anno, após a matricula inicial, a classificação dos grupos escolares por categorias, que se conservarão as mesmas, no correr do anno lectivo, ainda que sejam creadas novas classes.

**Artigo 217.** - Os grupos escolares de menos de 8 clas- ses, existentes na época da publicação deste Regulamento, são considerados de 4.<sup>a</sup> categoria.

## CAPITULO II

### Do regimen das aulas, horarios e programmas

**Artigo 218.** - O anno lectivo dos grupos escolares e escolas reunidas começará -1.º de fevereiro e terminará a 30 de novembro, interrompendo-se as aulas de 11 a 30 de ; junho.

**Artigo 219.** - O dia escolar, nos grupos escolares e es- colas reunidas de um periodo, é de 5 horas, das 11 ás 16, e nos de dois periodos, de 4 horas para cada secção, das 8 ás 12 e das 12,30 ás 16,30

§ 1.º - Os alumnos que entrarem com mais de 15 mi- nutos de atrazo, figurarão no livro de chamada com-« marca tarde ».

§ 2.º - Haverá, diariamente, uma interrupção de meia hora, nos periodos de 5 horas, e de 20 minutos, nos de 4 horas, para recreio e descanso dos alumnos.

§ 3.º - O director designará dois professores para a fiscalização diaria ou semanal dos recreios e das entradas dos alumnos, organizando, para isso, uma escala para cada periodo.

4.º - Os adjunctos ou professores designados para essa fiscalização deverão comparecer 15 minutos antes da hora marcada psra inicio das aulas.

§ 5.º - O periodo de recreio será dividido igualmente pelos dois professores designados para sua fiscalização.

**Artigo 220.** - O director deverá exigir, de cada classe, para acompanhar lhe o ensino, uma prova mensal de linguagem ou arithmetica, alternadamente.

**Artigo 221.** - Em maio e novembro, para verificar a eficiencia do ensino, os directores farão, nos grupos escolares ou escolas reunidas, exames em todas as classes.

§ 1.º - Esses exames serão escriptos, como determinam os artigos 139 e 140.

§ 2.º - Para esses exames, poderão os directores seguir, no que lhes forem applicaveis, as disposições do Capitulo IV, Titulo VIII.

**Artigo 222.** - Os directores enviarão boletins mensaes aos paes e alumnos, para scientificá-los da applicação, assiduidade e comportamento de seus filhos.

**Artigo 223.** - Os trabalhos escolares serão suspensos nos dias designados por este Regulamento.

§ 1.º - Na vespera dos dias de festa nacional, cada profesfor ferá, no ultimo quarto de hora, prelecção a respeito da data que se vae commemorar.

§ 2.º - As datas - 3 de Maio, 7 de Setembro e 15 de Novembro, serão commemoradas solennemente, no respectivo dia, com a presença do corpo docente do estabelecimento.

**Artigo 224.** - Sempre que fôr possível, será evitada a distribuição de alumnos por outras classes, no caso de não comparecimento do respectivo professor.

**Artigo 225.** - Quando se tratar de uma só classe, cujo professor não tenha comparecido, o auxiliar tomará conta della e, na sua falta, o director.

§ unico. - Sò em casos muito especiaes será dispensada a classe sem professor.

**Artigo 226.** - Quando não se possa evitar a distribuição, no caso de duas ou mais classes, será observada a seguinte norma, para não serem as outras classes perturbadas: a) tratando-se de 1.º anno, a distribuição será feita, tanto quanto possível, pelas secções A, B e C; b) será tomada em consideração a idade, de modo a evitar a agglomeração de alumnos muito grandes nas classes dos pequenos do 1.º anno; c) não serão reunidos alumnos de classes differentes.

**Artigo 227.** - O curso primario será, nos grupos escolares, de 4 annos, e, nas escolas reunidas, de 3 annos.

**Artigo 228.** - Os horarios modelo serão organizados pelo Conselho Geral.

**Artigo 229.** - As materias ensinadas nos grupos escolares e escolas reunidas são as mencionadas no art. 108, differindo apenas os programmas respectivos, no desenvolvimento, de accôrdo com a duração do curso.

**Artigo 230.** - A organização dos programmas deve visar o desenvolvimento gradual e harmonico da creança.

§ unico. - O ensino será ministrado nas respectivas classes de accordo com o programma adoptado, sem preferencia de umas sobre outras materias.

### CAPITULO III

#### Do pessoal administrativo e docente dos grupos escolares e das escolas reunidas. - Do director

**Artigo 231.** - O director de grupo escolar ou de escolas reunidas será nomeado pelo Governo, por proposta do Director Geral da Instituição Publica, de accordo com o disposto neste Regulamento.

**Artigo 232.** - Os directores de grupos escolares da Capital, de 4.ª categoria, serão tirados: a) dentre os adjunctos da Capital, com dois annos, pelo menos, de exercicio nesse cargo, e que maiores promoções tenham alcançado nesse tempo; b) dentre os directores de escolas reunidas da Capital, com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cargo, com bons resultados; c) dentre os directores de grupos escolares do interior, com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cargo, para cada terceira vaga verificada na Capital.

**Artigo 233.** - Os directores de escolas reunidas da Capital, de cinco ou mais classes, funcionando em um só periodo, serão tirados dentre os adjunctos de grupo escolar da Capital, com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cargo, segundo o criterio de maior promoção e de mais tempo.

**Artigo 234.** - Os directores de grupos escolares do interior, de 4.ª categoria, serão tirados dentre os professores que tiverem, pelo menos, dois annos de exercicio como adjuncto, ou dentre os directores de escolas reunidas, com mais de um anno de direcção, e que apresentarem melhores promoções.

**Artigo 235.** - Os directores para as escolas reunidas do interior, de cinco ou mais classes, funcionando em um só periodo, serão tirados dentre: a) os adjunctos da grupo escolar com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cargo, obedecendo se ainda ao criterio de maior promoção; b) os professores de escolas reunidas, com dois annos pelo menos, de exercicio nessas escolas, obedecendo-se sempre ao criterio de maior promoção.

**Artigo 236.** - As vagas de direcção, abertas em grupos escolares da Capital e do interior, serão preenchidas por promoções de categoria immediatamente inferior, havendo nomeações de novos

directores somente para os estabelecimentos de 4.<sup>a</sup> categoria, nos termos deste Re regulamento.  
**§ unico.** - Não pode á ser nomeado director do grupo escolar em que trabalha, um adjunctor do mesma estabelecimento.

- Artigo 237.** - Ao director de grupo escolar ou escolas reunidas compete:
1. - tomar posse do cargo perante o inspector districtal respectivo e iniciar o exercicio dentro do prazo regulamentar;
  2. - dar poste aos professores, ao porteiro e aos serventes, lavrando termo de compromisso, que assignará depois delles;
  3. - visar os titulos de nomeação dos funcionarios, declarando o dia do inicio do exercicio;
  - 4 - communicar ao Director Geral da Instrucção Pu- blica, por intermédio do inspector distrietal, o inicio de seu exercicio, bem como o dos demais funcionarios do estabelecimento ;
  5. - remetter so Thesouro, para a compatente averbação, os titulos de nomeação, depois de tomadas as notas em livro proprio, quanto á data de nomeação e de exercicio de cada funcionario ;
  6. - encaminhar ao Thesouro os requerimentos dos funcionarios do estabelecimento, sobre pagamento de vencimentos por estações fífcaes ;
  7. - prestar conta, mensalmente, das despesas realizadas pela verba de expediente;
  8. - propôr a nomeação do porteiro,na forma da lei;
  9. - propôr, ao Director Geral da Instrucção Publica, a nomeação ou dispensa dos serventes ;
  10. - impôr ao pessoal as penas em que incorrer e que forem de sua competencia, dando disso conhecimento ao inspector districtal, que o communicará ao Director Geral da Instrucção Publica;
  11. - justificar as faltas dadas pelos professores e funcionarios administrativos, de accôrdo com a lei em vigor;
  12. - Opropôr ao Secretario do Interior substitutos aos professores que pedirem licença, nos termos da lei vigente;
  13. - designar os substitutos effectivos para regencia de classes, nas faltas ou impedimentos dos adjunctos;
  14. - visar as portarias de licença e communicar ao inspector distrietal o inicio deste bem como a entrada em exercicio, após o gezo oa desistencia do resso da mesma, e quaesquer occurrencias que demandem medidas fóra de sua alçada;
  15. - representar o estabelecimento em suas relações externas;
  - 16.- requisitar, por intermedio do inspector dstrictal, todo o material de que necessita o estabelecimento ;
  17. - proceder á matricula, á classificacão e á eliminacão de alumnos;
  18. - submetter os alumuos de cada elasse a exame mensal, na forma deste Regulamento;
  19. - reunir os professores, na ultima hora de aula, quando julgar conveniente, para dar-lhes orientacão geral e uniforme sobre quaesquer necessidades do ensino;
  20. - receber os inspectores districtaes e acompanhálos durante a visita ás classes, prestando-lhes as infermacões que pedirem ;
  21. - inspeccionar todas as classes, durante o seu funccinamento, imprimindo-lhes a direcção que julgar mais conveniente ao ensino, de accôrdo com o inspector districtal;
  22. - modificar os horarios-modelo, expedidos pela Directoria Geral da Instrucção Publica, para attender ás condições particulares do estabelecimento, do que dará conhesimento ao inspector districtal;
  23. - velar pela observancia dos horarios e do programma de ensino em todas as classes;
  24. - rubricar os boletins e fazer carimbar as recom pensas escolares, e velar pela entrega e recolhimento daquel les, bem como pela distribuição e permuta destas ;
  25. - dar, no estabelecimento, duas vezes por semana, pelo menos, uma aula modelo, em classes diversas, assi gnalando isso no livro de chamada;
  26. - deserminar, dentre os livros adoptados pelo Governo, os que devem ser utilizados no estabelecimento;
  27. - não se retirar do estabelecimento que dirige, sinão a serviço publico ou por motivo de força maior, do que fará eciente ao inspector districtal, podendo, nos grupos desdobrados, ausentar-se durante hora e meia pata o almoço
  28. - incumbir, em suas ausencias, o auxiliar ou, na falta deste, um dos adjunctos, de attender, com especial cuidado, á fiscalizacão dos recreios, das entradas e soladas dos alumnos;
  29. - velar pela boa guarda e conservacão do edificio, bibliotheca, officinas, gabinetes, moveis e objectos escolares, pertencentes ao estabelecimento sob sua direcção;
  30. - encerrar, diariamente, o ponto do pessoal, notando, na columna de observacões, as faltas de cada funcionario;
  31. - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturacão;
  32. - propôr ao inspector districtal as medidas que julgar convenientes para a execução deste Regulamento;

33. - organizar o orçamento das despesas a fazerem-se com, concertos do predio e aquisição de objectos, e remettê-lo, por intermedio do inspector districtal, á Directoria Geral da Instrucção Publica, pedindo autorização para effectuá-las;
34. - tomar as medidas urgentes, nos casos não previstos neste Regulamento, sujeitando o seu acto á aprovação do Director Geral da Instrucção Publica, por intermedio do inspector districtal;
35. - informar as petições dos professores ou empregados e remettê-las ao Director Geral da Instrucção Publica, por intermedio do inspector districtal, observadas, quanto á licença com inicio declarado, o disposto nos arts. 16 e 17 do decreto 3205 de 1920 ;
36. - cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor, bem como as determinações das autoridades escolares;
37. - elaborar e enviar ás autoridades do ensino até o 5.º dia util de cada mez, os mappas de movimento mensal;
38. - organizar, mensalmente, de accordo com o livro de ponto e o modelo approved pela Directoria Geral da Instrucção Publica, a folha de faltas do pessoal, mencionando as faltas e seus motivos, da qual extrahirá duas copias, para serem enviadas, uma á estação fiscal do Thesouro e outra á inspectoría districtal, devendo o original ser archivado;
39. - auxiliar, quando designado pelo inspector districtal, a inspecção das escolas isoladas do municipio, cabendo-lhe, nesse caso :
- a) enviar, até o 5.º dia util ds cada mez, ás autoridades do ensino, os mappas de movimento das escolas a seu cargo e o de faltas dos professores;
- b) attestar o exercicio dos professores das escolas isa- ladas, para effeito de recebimento de vencimentos;
- c) justificar aos professores até tres faltas mensaes, seguidas ou não, por molestia dos mesmos ou de pessôa de sua família;
- d) transmittir ao inspector districtal, com informação, os requerimentos e papeis que lhe entregarem os professores ;
- e) fazer cumprir as leis e os regulamentos referentes á obrigatoriedade escolar;
- f) indicar substitutos a professores que solicitarem licença;
- g) receber e distribuir o material enviado ás escolas.
- Artigo 238.** - O director não pode ter a mulher ou patentes, até o segundo gráo, sob a sua direcção.

## CAPITULO IV

### Dos auxiliares do director

- Artigo 239.** - Os grupos escolares, formados de vinte ou mais classes, terão mais um adjuncto sem classe, que será o auxiliar do director.
- § 1.º - Os grupos escolares de quarenta ou mais classes terão dois auxiliares.
- § 2.º - Os auxiliares prestarão serviços no periodo determinado pelo director.
- Artigo 240.** - Os auxiliares, além da escripturação do estabelecimento, que devam trazer sempre em dia, prestarão, a bem do ensino, todo o serviço qua lhes fôr designado pelo director.
- Artigo 241.** - Nos grupos escolares, com dois auxiliares, um será encarregado da escripturação, e outro terá funcções technicas, cabendo-lhe coadjuvar o director na orientação do ensino.
- Artigo 242.** - Este auxiliar ficará tambem com a inspecção dos trabalhos dos substitutos effectivos, cumprindo o que, a este respeito, lhe fôr determinado pelo director.
- Artigo 243.** - Aos auxiliares ficará tambem a inspecção dos trabalhos manuaes, gymnastica, musica e desenho, na forma qua lhes fôr determinada pelo director.
- Artigo 244.** - Os auxiliares substituirão os adjunctos em suas faltas eventuaes, sempre que não haja substitutos effectivos disponíveis.
- Artigo 245.** - O director que tiver dois auxiliares, será substituído, em suas (altas eventuaes, pelo auxiliar encarregado da escripturação, e na falta deste, pelo outro auxiliares.
- Artigo 246.** - Todos os actos praticados e resoluções tomadas pelo auxiliar, na ausencia do Director, dependerão de aprovação deste.

## CAPITULO V

### Dos adjunctos, e dos professores de escolas reunidas

**Artigo 247.** - Os adjunctos de grupos escolares do interior serão tirados dentre :  
a) os professores que tenham, pelo menos, dois annos de exercicio em escola rural;  
b) os professores que tenham, pelo menos, um anno de exercicio em escola urbana ;  
c) os professores que tenham dois annos de exercicio, sendo um de substituições ou de pratica em grupos escolares e o outro de effectivo exercicio em escola isolada.

**Artigo 248.** - Os professores das escolas reunidas urbanas do interior serão tirados dentre:  
a) os professores com um anno, pelo menos, de exercicio em escola rural;  
b) os substitutos effectivos com um anno de pratica em grupo escolar.

**Artigo 249.** - Os adjunctos de grupos escolares da Capital serão tirados:  
a) dois terços, dentre os professores com um anno, pelo menos, de exercicio em escola urbana da Capital, e, quando não haja professores com este tempo minimo de exercicio, prevalecerá a classificação do ultimo concurso;

b) um terço, dentre os professores com cinco annos, pelo menos, do exercicio em grupo escolar do interior, mediante remoção, por merecimento, requerida pelo professor, na segunda quinzena de dezembro de cada anno.

**Artigo 250.** - Os candidatos a um terço das vagas requererão ao Secretario do Interior a sua remoção, junctando os seguintes documentos :

a) certidão de exercicio, passada pelo Thesouro

b) certidão, passada pelo director do grupo e sellada com 20\$000 estauaes, da qual conste :

1.º - numero de alumnos promovidos nos tres ultimos annos, especificando a classe ;

2.º - numero de alumnos existentes em novembro de cada anno;

3.º - numero de dias lectivos do professor, que, em cada um desses annos, não poderá ser inferior a 150.

**Artigo 251.** - A classificação por merecimento obedecerá ao seguinte criterio:

1.º - cada candidato terá uma nota correspondente á promoção de cada anno e que será o quociente da porcentagem dividida por dez ;

2.º - essa nota será multiplicada por um coefficientes variável, de acordo com o anno do curso e com o numero de alumnos matriculados, existentes em novembro.

**Artigo 252.** - O coefficiente do 1.º aano é de 60 % para classe que tiver até 20 alumnos, crescendo de 0,5 para cada alumno a mais, até 40.

**Artigo 253.** - Para o 2.º, 3.º e 4.º annos os coefficientes variam de 55 a 65 : para classe até 20 alumnos, o coefficiente é de 55, e cresce de 0,5 para cada alumno, até 40.

**Artigo 254.** - Tirada a media dos tres annos, será sommada á media dos dias lectivos do professor nesses tres annos, e o numero de pontos alcançados constituirá o gráo para a classificação do candidato.

**Artigo 255.** - Os candidatos serão classificados na ordem dos pontos obtidos.

§ 1.º - Em egualdade de condições prevelecerá a antiguidade no magisterio.

§ 2.º - Essa classificação, organizada e publicada até 31 de janeiro, vigorará durante o anno lectivo.

**Artigo 256.** - Ao professor compete :

1. - iniciar o exercicio dentro de vinte dias consecutivos, depois de publicada sna nomeação no « Diario Official » ;

2. - prestar compromisso do cargo perante o director, quando se tratar de primeira nomeação ;

3.- reger a classe que lhe fôr indicada pelo director ;

4.- ensinar todas as materias do programma ;

5.- manter a disciplina na classe que reger, segundo o sistema indicado pelo director ;

6.- achar-se no estabelecimento todos os dias uteis, de 5 a 15 minutos antes do inicio das aulas, conforme tenha ou não de fazer a vigilancia dos alumnos ;

7.- assignar diariamente o ponto, antes de assumir a direcção da classe ;

8.- receber a classe no pateo e conduzi-la á sala, na forma que pelo director lhe fôr determinada ;

9.- proceder á chamada diaria dos alumnos, de conformidade com .§ 1.º do artigo 219 ;

10.- exercer a vigilancia do recreio, quando fôr designado pelo director ;

11.- tratar com a necessaria polidez os seus collegas, director e demais funcçionarios administrativos;

12.- zelar pelos seus alumnos, infundindo-lhes respeito e captivando-os pela bondade;

13.- impôr aos alumnos as penas que lhe competir;

14.- concretizar o ensino, adoptando os processos intuitivos e evitando, quanto possivel, o modo individual e o aprendizado puramente de memoria ;

15. - comparecer ás festas escolares, e ás reuniões pedagogica, determinadas por este regulamento, só deixando de o fazer, por motivo de molestia, provada com o indispensavel attestado medico;

16.- communicar ao director as faltas que, porventura, tenha de dar, justificando o motivo ;

17.- não abandonar a classe, em hora de trabalho, sem previa permissão do director

18.- não se occupar durante o exercicio com objecto estranho ao ensino da classe;



19. - levar ao conhecimento do director qualquer facto anormal que se dê na classe durante as horas de aulas;

20.- utilizar-se dos livros didacticos que forem determinados pelo director;

21.- lançar as notas dos alumnos no livro de chamada e nos boletins ;

22.- distribuir e recolher os boletins, no principio de cada mez;

23.- cumprir as disposições deste Regulamento e as determinações do director.

**Artigo 257.** - Cada adjuncto de grupo escolar ou pro fessor de escolas reunidas, é responsavel pela ordem e disciplina de sua classe, tanto dentro das salas de aula, como nos recreios e demais dependencias do estabelecimento.

## CAPITULO VI

### Dos substitutos effectivos

**Artigo 258.** - O Governo poderá nomear, para substitutos effectivos dos grupos escolares, tantos normalistas, quantas classes houver em cada um delles.

**Artigo 259.** - Os substitutos effectivos estão sujeitos ao ponto diario.

**Artigo 260.** - A pratica a que estão sujeitos os substitutos effectivos, será determinada pelo director do grupo.

**Artigo 261.** - O director distribuirá os substitutos effectivos pelos dois periodos, devendo a pratica ser feita em todas as classes do curso preliminar.

**Artigo 262** - Quando o numero de substitutos fôr inferior ao numero do classes do estabelecimento, será preferida a pratica nas classes do 1.º, 2.º e 3.º annos.

**Artigo 263.** - Si, entre os substitutos effectivos, alguns houver que possam, com efficacia, ensinar desenho, musica, trabalhos manuaes e exercicios phisicos, o director poderá organizar um horario especial, para aproveitá-los nessas aulas.

**§ unico.** - Esse serviço não deve prejudicar a pratica regular e as substituições de direito.

**Artigo 264.** - Findos os dois annos de pratica, o director proporá a dispensa do substituto, si o numero de logares estiver completo e houver novos candidatos.

**Artigo 265.** - Concluido o tempo legal, o substituto effectivo receberá do director um attestado de exercicio convenientemente sellado pelo interessado, em que serão especificados o numero de seus comparecimentos e o de suas faltas.

**Artigo 266.** - Igual attestado receberá o substituto que se remover para outro estabelecimento, durante a realização da pratica regulamentar.

**Artigo 267.** - Esses attestados ficarão registados no livro competente, para todos os efeitos de direito, a qualquer tempo.

**Artigo 268.** - Para a designação das substituições, o director organizará, no começo do anno lectivo, uma lista nominal para cada periodo, dispondo os substitutos effectivos pela ordem decrescente da assiduidade, verificada no anno anterior.

**§ unico.** - Durante o anno, os nomes dos novos substitutos serão incluídos nessa lista, á medida que elles entrarem em exercicio.

**Artigo 269.** - Para as substituições eventuaes, serão os substitutos indicados de accôrdo com a ordem da escala estabelecida.

**§ unico.** - O substituto que não comparecer no dia em que lhe couber uma substituição eventual, perderá a sua vez, tocando a substituição ao seguinte da lista.

**Artigo 270.** - No caso de faltas consecutivas do mesmo professor, o substituto já em exercicio continuará a substituição, si desempenha: seu cargo a contento do director.

**Artigo 271.** - No caso de substituições longas, por licença ou afastamento, o substituto, designado de accôrdo com a tabella, perderá direito a sua vez, si, no mez anterior, tiver faltado mais de cinco dias lectivos, sem motivo justificado; e perderá igualmente a substituição aquelle que não trabalhar com eficiencia.

**Artigo 272.** - O substituto não tem direito a licenças nem a faltas justificadas, mas deve participar ao director o motivo das faltas que dêr.

**§ 1.º** - Poderá o director por motivo justo conceder-lhe afastamento até seis mezes, de uma só vez ou paracelladamente.

**§ 2.º** - Quando o substituto necessitar de mais longo afastamento, deverá requerê-lo ao Director Geral da Instrução Publica.

**Artigo 273.** - O director do grupo-escolar poderá propor a dispensa do substituto que, durante o anno, der mais de quarenta faltas, sem motivo justificado.

**Artigo 274.** - O substituto effectivo qua, nos ultimos mezes lectivos, substituir com bons resultados, terá direito de fazer valer, para os effectos de nomeação, a porcentagem da promoção qua conseguir obter.

**Artigo 275.** - O substituto designado para substituir em escola on grupo do mesmo municipio, não perderá seu logar no grupo-escolar ao qual pertencer.

**Artigo 276.** - Em qualquer tempo, poderá o directos autorizar a permuta entre substitutos dos dois periodos,ou transferi-los de um periodo para outro, por conveniencia do ensino.

**Artigo 277.** - Os substitutos effectivos não deverão srr occupados com o serviço de escripturação do grupo escolar, salvo em casos excepçionaes.

## CAPITULO VII

### Do porteiro e dos serventes

**Artigo 278.** - Os porteiros de grupos escolares serão nomeados pelo Secretario do Interior e os serventes de grupos o escolas reunidas pelo Director Geral da Instrucção Publica, sob proposta dos respectivos directores.

**Artigo 279.** - São deveres do porteiro :

a) abrir, com a necessaria antecedencia, as portas do estabelecimento, e fechá-las depois de concluidos os trabalhos do dia;

b) responder pelo asseio e pela bôa guarda do edificio, da mobilia e dos utensilios escolares;

c) determinar o trabalho dos serventes;

d) ter, sob sua guarda, o livro do ponto do pessoal;

e) zelar pelo archivo e arrecadação, e responder por tudo quanto nelles haja;

f) ter, sob sua guarda, a bibliotheca, sendo responsavel pelo que constar do respectivo catalogo;

g) auxiliar a vigilancia dos alumnos, durante o exercicio escolar;

h) acatar as recommendações dos professores e attender aos seus pedidos, quando circumscriptos ás determinações do director ;

i) remetter a correspondencia official;

j) apresentar as relações necessarias ao inventario, do qual receberá copia authenticada pelo director;

k) cumprir as determinações e ordens do director, e fazê-las cumprir pelos serventes.

**Artigo 280.** - Os serventes têm como obrigações:

a) conservar o edificio em perfeito estado de asseio;

b) cumprir as ordens do director e do porteiro;

c) attender ás reclamações dos professores.

**Artigo 281.** - O porteiro e os Serventes não podem ser occupados em serviço extranho ao estabelecimento nas horas de funcionamento deste.

**Artigo 282.** - Os porteiros só poderão manifestar quaesquer pretenções ao Governo, por meio de requerimento e por intermedio do director, ficando sujeitos a pena de admoestação os que infringirem esta disposição.

## CAPITULO VIII

### Do Orpheão Infantil Paulista

**Artigo 283.** - Fica instituido o « Orpheão Infantil Paulista » composto de todos os alumnos dos grupos escolares do Estado que freqüentam os terceiros e quartos annos e bem assim dos alumnos das escolas complementares.

§ 1.º - O fim principal do Orpheão é desenvolver, por meio do canto, o gosto artistico pela poesia e pela musica nacional.

§ 2.º - Tanto as poesias como as musicas devem ser de autores brasileiros e só podem ser executados os trabalhos adoptados pela Directoria da Instrucção Publica.

**Artigo 284.** - Em cada grupo escolar haverá um orpheão a cargo de um dos professores do estabelecimento, designado pelo director, depois de ouvido o inspector de musica.

§ unico. - Os ensaios collectivos do Orpheão devem realizar-se aos sabbados, na ultima hora de aula e serão assistidos por todos os professores das classes reunidas.

**Artigo 285.** - Nas localidades em que houver mais de um grupo, o Orpheão será constituido pelos alumnos desses estabelecimentos.

§ unico. - Tratando-se de mais de um grupo escolar, haverá ensaios collectivos, uma vez por mez, no

edifício que fôr escolhido.  
**Artigo 286.** - O Orpheão Infantil Paulista será orientado e dirigido pelo inspector especial de musica,

## CAPITULO IX

### Da disciplina escolar, dos premios e dos deveres dos alumnos

**Artigo 287.** - A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição reciproca entre o professor e os alumnos, de medo a serem estes dirigidos, não pelo temor, mas pelo exemplo e pela persuasão amistosa.

**Artigo 288.** - Como meio elementar, secundario, quer correccional, quer de estimulo, serão concedidas, semanalmente, aos alumnos, notas de applicação e comportamento, no fim da segunda parte do ultimo dia lectivo da semana.

**§ unico.** - Estas notas serão lançadas, a tinta vermelha, no livro de chamada, nas columnas correspondentes aos domingos.

**Artigo 289.** - São deveres do alumno:  
a)trajar asseadamente;  
b)comparecer diariamente, á hora marcada pelo director;  
c)observar os preceitos de hygiene, quanto ao asseio proprio;  
d)tratar com delicadeza e urbanidade os professores, director e mais funcionarios do estabelecimento ;  
e)cumprir as determinações do director e dos professores;  
f)evitar estragos nos jardins, no edificio e em objectos escolares ;  
g) tratar, com amizade, seus collegas, evitando brinquedos prejudiciaes, denunciaes e delações; devendo, entretanto, dizer á verdade, quando tiver conhecimento de algum facto grave, occorrido entre elles e sobre o mesmo for interpellado.

**Artigo 290.** - Os professores deverão amiudadamente ler aos seus alumnos, os deveres constantes do artigo antecedente.

## CAPITULO X

### Da bibliotheca, do archivo e arrecadação, e da escripturação

**Artigo 291.** - Haverá em cada grupo ou escolas-reunidas uma bibliotheca, composta de obras literarias, scientificas e especialmente pedagogicas, e de boas revistas illustradas que se destinam á consulta dos professores.

**§ 1.º** - Formar-se-á a bibliotheca com exemplares das obras approvadas pela Directoria Geral e fornecidas pelo Almojarifado da Instrucção Publica, e de livros grangeados . pelos professores ou offerecidos por particulares.

**§ 2.º** - Haverá, nessa bibliotheca, uma secção, constituida de livros de leitura amena, sã e proveitosa, destinada ao uso dos alumnos do estabelecimento.

**§ 3.º** - O director, que é responsavel pela bibliotheca, organizará um catalogo dos livros existentes, methodicamente classificados, e no qual mencione o numero de ordem de cada obra, sua estante, titulo, autor, encadernação, procedencia e data de aquisição.

**§ 4.º** - A bibliotheca estará aberta, a disposição dos consulentes, a hora determinada pelo director, que, só em casos excepçoes e se julgar conveniente, poderá permittir, mediante recibo, aos professores e alumnos, que levem livros para casa, ficando, porém, responsaveis pela perda ou estrago dos mesmos.

**§ 5.º** - O director deverá formular o regulamento da bibliotheca, o qual será submettido á approvação do inspector districtal.

**Artigo 292.** - O archivo constará de todos os livros de escripturação e de papeis officiaes, cujo processo esteja terminado.

**Artigo 293.** - Os objectos escolares, que não tenham : utilidade immediata, serão guardados nos armarios destinados á arrecadação.

**Artigo 294.** - No archivo haverá armarios fechados, . em numero suficiente, para a boa ordem do serviço.

**Artigo 295.** - A escripturação será feita nos seguintes livros :  
a)dois livros de matricula, sendo um para cada secção ;  
b)um de chamada diaria e notas dos alumnos, para cada classe;  
c)um de ponto do pessoal decente e administrativo ;  
d)um para o inventario, carga e descarga do material ;

- e)um para termos de visita ;  
 f)um para registo de notas de exames e promoções ;  
 g)um para compromissos e assentamentos relativos a nomeação, licença e exoneração do pessoal ;  
 h)um para o catalogo da bibliotheca, com indice alphabetico ;  
 i)um para as notas das compras feitas pelo director, pela verba de expediente ou com autorização especial do Director Geral da Instrucção Publica;  
 j)um para registo da correspondencia,

**Artigo 296.** - Todos os livros de escripturação serão antecipadamente abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director, com declaração do fim a que se destinam.

§ unico. - A rubrica poderá ser de chancella.

**Artigo 297.** - A escripturação dos livros de que trata o artigo 295, será feita pelo director ou por seu auxiliar, excepto o da letra d, que ficará a cargo do porteiro e os da letra b, que competirão aos adjunctos.

## CAPITULO XI

### Do material escolar

**Artigo 298.** - A mobília escolar constará do que fôr determinado pela Directoria Geral da Instrucção Publica, devendo sua construcção ter por base os modelos que melhor satisfaçam os preceitos hygienicos e mais facilitem a vigilancia dos alumnos.

**Artigo 299.** - As carteiras escolares serão dispostas, nas salas de aula, de modo que os alumnos recebem illuminação, principalmente, pelo lado esquerdo e do alto.

**Artigo 300.** - Para o ensino ministrado nas escolas publicas serão adoptados semente os livros que a Directoria Geral da Instrucção Publica approvar.

**Artigo 301.** - O material necessario ao regular funcção das escolas será remettido pelo Almojarifado da Instrucção Publica, devendo o destinatario passar recibo do fornecimento feito, na respectiva factura, que será visada, em seguida, pelo inspector districtal ou pelo auxiliar de inspecção.

**Artigo 302.** - Fica ao criterio do professor permittir que os alumnos levem para as suas casas o livros de que fazem uso, tendo em vista, para essa permissão, o cuidado que para com elles demonstrem.

**Artigo 303.** - Para resalva das suas responsabilidades, devem os professores consignar, nos livros de inventario de suas escolas, todas as observações relativas ao estado do material que lhes tenha sido fornecido.

**Artigo 304.** - Os livros didacticos, destinados ao uso dos alumnos, serão distribuidos na proporção estabelecida pela Directoria Geral da Instrucção Publica e fornecidos somente áquelles cujos paes ou protectores não os possam adquirir a expensas proprias.

**Artigo 305.** - Para facilitar a applicação do methodo intuitivo, cada professor, auciliado por seus alumnos, deverá dotar sua escola de um pequeno museu didactico, constituido, principalmente, de coisas da natureza brasileira.

## CAPITULO XII

### Das faltas de comparecimento

**Artigo 306.** - As faltas dos professores e demais funcionarios do ensino são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º - São abonaveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço publico obrigatorio, commissão do Governo, impedimento de força maior, ou recebimento de ordenado, nos seguintes termos :

a) por sete dias consecutivos, as faltas por morte de pae, mãe, avô, avó, conjuge, filho, irmão ou neto;  
 b) por tres dias consecutivos, as faltas por morte de tio, sogro, sogra, genro, nora ou cunhado durante o cunhado;

c)por tres dias consecutivos, as faltas de gala por motivo de casamento :

d)durante os dias de serviço obrigatorio ou impedimento de força maior;

e)uma falta mensal para os professores de escolas isoladas receberem vencimentos, em dia previamente deter-minado.

§ 2.º - São justificaveis, até tres por mez, não excedendo da trinta por anno, as faltas por motivo de molestia da professora.

§ 3.º - Dando a professora mais de tres faltas segui das ou não, a autoridade escolar competente poderá justificar as tres primeiras.

§ 4.º - São justificáveis, até três por mez, não excedendo de oito por anno, as faltas dadas por molestia do professor ou do funcionario administrativo, ou de pessoa de sua familia;

§ 5.º - São injustificadas as faltas dadas em circumstancias differentes do especificado nos .§§ anteriores.

§ 6.º - No numero de faltas serão computados os domingos e feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas.

**Artigo 307.** - As faltas abonadas não acarretam desento algum nos vencimentos; as justificadas excluem a gratificação; as injustificadas diterminam a perda de vencimentos.

**Artigo 308.** - Os professores e demais funcionarios do ensino deverão communicar suas faltas ás autoridades escolares a que estiverem immediatamente sujeitos, com a declaração do motivo, para effectos da justificação.

**Artigo 309.** - São competentes para justificar faltas :

a) os auxiliares do inspsccção, em relação aos professores de escolas isoladas da sua jurídicção;

b) os directores, em relação aos funcionarios do seu estabelecimento;

c) os inspectores districtaes, em relação aos professores do seu districto, e especialmente aos do municipio sede ;

d) o Director Geral da Instrucção Publica, em relação aos funcionarios que lhe são subordinados ;

e) o Secretario do Interior, em relação a a todos os funcionarios do ensino ;

## CAPITULO XIII

### Das licenças

**Artigo 310.** - Alem do estabelecido por lei em vigor. os profefsores de ensino primario poderão obter licença, sem desconto algum em seus vencimentos, nos seguintes casos :

a) de um anno, se em vinte e quatro annos ;

b) de seis mezes, se em doze annos;

c) de cinco mezes, se em dez annos ;

d) de trez mezes, se em sete annos e meio ;

e) de dois mezes, se em cinco annos ;

f) de um mez, se em tres annos de effectivo exercicio, respectivamente, não houveram gozado licença alguma.

**Artigo 311** - Aos professores de ensino primario que, tendo direito a qualquer das vantagens do artigo 310, de sistirm de gozal-as, mediante requerimento, serão pagos, mensalmente, seus vencimentos em dobro, durante doze mezes, no caso de letra *a*; seis mezes, no caso da letra *b*; cinco mezes, no caso da letra *c* ; tres mess, no caso da letra *d*; dois mezes, no caso da letra *e*; um mez, no caso da letra *f* do referido artigo anterior.

§ 1.º - Havendo desistencia, em qualquer dos casos das letras *a, b, c, d, e, f*, desse artigo, os tempos serão con tados em dobro, para todos os effectos.

§ 2.º - No caso de molestia superveniente ao inicio do gozo das vantagens deste artigo, ficarão as mesmas sus pensas, prevalecendo apenas as do artigo 310.

§ 3.º - Cassada a molestia que determinado o afastamento do professor, tornando este ao exercicio, entrará de novo nas vantagens do artigo 311 pelo restante de tempo aque tiver direito.

§ 4.º - A lice 1521, de 26 dezembro de 1916, não suspende o gozo de qualquer das vantagens dos artigos 310 e 311 deste Regulamento. § 5.º - Quando o funcionario didactico ou administrativo da Instucção Publica enfermar fora logar onde tem exercicio, deverá fazer as communações legaes ou remetter o requerimento de licença á autoridade escolar da localidade onde estiver, obsvados sem e os dispositivos dos artigos 16,17 e suas §§ de decreto n. 3205.

§ 6.º - A inspecção por juncta medica será sempre realizada, como de lei, na (apital, salvo a hypothese de molestia que impossibilite o enfermo do para ahi se transportar, circumstancia que será provada mediante attestado medico e informação da autoridade escolar competente.

§ 7.º - Quando a inspecção, neste ultimo caso, fôr realizada fora da Capital, ficarão a cargo do impetrante as respectivas despesas sejam ou não funcionarios publicos os peritos.

§ 8.º - Na inspecção realizada fóra da Capital por medico do Serviço Sanitario ou da Inspectoria Medico Escolar, o impetrante pagará as diarias percebidas por esses funcionarios de accôrdo com a lei.

**Artigo 312.** - Os professores licenciados deverão comunicar-se por escripto com a autoridade competente, tres dias antes, de findar a sua licença, para informá-la do reinicio ou entregar lha pedido de prorogação, se isso pretenderem.

**Artigo 313.** - O professor que não houver requerido licença dentro dos oito dias determinados por lei, será notificado, pela auctoridade escolar competente, para fazê-lo dentro de oito dias após a notificação, sob

pena de perder o lugar por abandono.  
**Artigo 314.** - Será passível de igual pena o professor que, voltando ao exercício, era virtude da notificação do artigo anterior, reincidir, dentro dos trinta dias imediatos ao reinício de exercício, nas mesmas faltas previstas no artigo anterior.  
§ 1.º - A notificação de que trata o artigo 313 será feita, pessoalmente, por autoridade escolar, sempre que for possível, ou por carta registada, com recibo de volta, além da sua inserção nos extractos diários publicados pela imprensa da Capital, ou pelo "Diário Oficial".  
§ 2.º - Quando a notificação for feita pessoalmente, o notificado passará recibo da mesma.  
§ 3.º - A recusa desse recibo, implicará na aceitação da pena de abandono, devendo a autoridade escolar lavrar imediatamente um termo do facto, testemunhado por duas pessoas idóneas.